



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
SECRETARIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS

CÂMARA TEMÁTICA DE
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Ajuda Memória 18ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 _ Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 8 de abril de 2004, das 10:00 às 12:00h.

Participaram da reunião Otávio Maia e Sérgio Nobre (**IBAMA**), Elisa Madi (**CNPq**), Fernando Baptista e Henry Novion (**ISA**), Ângelo Rodrigues (**Saúde**), Deuscreide Pereira (**FUNAI**), Beatriz Bulhões (**CEBDS**), Carlos Alberto Oliveira (**MDIC**), Maria Goreth Nóbrega (**DCBIO/MMA**) e Nurit Bensusan. Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Inácio de Loiola, Daniella Carrara, Teresa Moreira, Leslye Ursini, Mônica Negrão e Guilherme Amorim.

A pauta da reunião foi a discussão da Orientação Técnica para definir o escopo (abrangência) do acesso ao conhecimento tradicional associado.

A discussão partiu da definição de conhecimento tradicional associado e de acesso ao mesmo na Medida Provisória e também no Anteprojeto da nova Lei de Acesso aos Recursos Genéticos. Considerou-se, também, a interpretação que a Orientação Técnica nº 1, do CGEN, apresenta para acesso ao componente do patrimônio genético.

A Orientação Técnica será enviada para análise da CONJUR, com a indicação de que esta avalie se a incorporação do texto que está em destaque, oriundo da definição de conhecimento tradicional associado do Anteprojeto de Lei, extrapola o escopo da Medida Provisória.

Além disto, a Câmara solicita que a CONJUR se manifeste sobre a possibilidade de exigência de **autorização (ou outro mecanismo de controle)** do CGEN, **mediante consentimento das comunidades indígenas e locais**, para a constituição das Bases de Dados sobre conhecimento tradicional associado, já que, de acordo com o artigo 11, inciso II, alínea “d”, que trata das competências do CGEN, cabe a este “*estabelecer critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado*”, e considerando, ainda, o disposto no **art. 9º, no capítulo de proteção ao conhecimento tradicional associado da medida Provisória nº 2.186-16**, sobre o direito da comunidade “*impedir terceiros não autorizados de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado*”. Observe-se que a constituição de Bases de Dados não é definida como acesso a conhecimento tradicional associado pelos termos do art. 7, V da MP 2.186-16/2001, mantendo-se entretanto o dever do poder público de estabelecer mecanismos para o exercício dos direitos reconhecidos pelo art. 9.

A partir destas considerações e da possibilidade de alguma outra adaptação no texto da Orientação Técnica, para contemplar o caso das Bases de Dados, o grupo houve por bem agendar nova reunião para o dia 27 de abril, às 9:30h, quando poderia ser mais bem analisada esta questão.

O texto trabalhado ficou da seguinte forma:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 4, DE DE DE 2004.

Esclarece o conceito e a abrangência do acesso ao conhecimento tradicional associado.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso IV do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de esclarecer expressões cuja indeterminação vem dificultando a exegese e aplicação da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º. Para fins de aplicação do disposto no art. 7º, inciso V, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, entende-se por “acesso ao conhecimento tradicional associado” a atividade que vise à obtenção de informação componente de conhecimento ou de prática individual ou coletiva, de comunidade indígena ou de comunidade local, que possibilite ou facilite o acesso a componente do patrimônio genético, [ainda que disponibilizadas fora de contextos que possam ser identificados como indígenas ou locais, tais como em bancos de dados, inventários culturais, publicações e no comércio], para fins de pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico.

Art. 2º. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO
Presidente do Conselho